

1ª Câmara de Direito Público

O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> .

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões

1ª Câmara de Direito Público

Apelação/Reexame Necessário nº 0001078-46.2021.8.17.3590

Apelante: Município de Vitória de Santo Antão

Apelada: Maria Vilma Leão

Advogado: Ana Carla Bezerra Ribeiro, OAB/RN 6947

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DESNECESSIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL, APÓS CINCO ANOS DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Impugnação ao valor da causa. Em suas razões recursais, o Município impugna o valor da causa, e requer a redução para o importe de 12 (doze) remunerações à que a Apelada faria direito no caso de nomeação na vaga pretendida.
2. Da leitura da inicial, percebe-se que o pedido da autora é o de que o Município fosse compelido a nomeá-la no cargo para a qual prestou concurso, qual seja, o de professora de educação infantil. A autora deu à causa o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).
3. Consoante teor do art. 291 do Código de Processo Civil: " A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível" . O art. 292, por sua vez, traz os parâmetros para que seja estipulado o valor da causa.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado (AgInt no AREsp n. 1.063.355/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

5. Entende a Corte Superior, ainda, que, quando não houver qualquer conteúdo patrimonial no pedido, deve o valor da causa ser fixado por estimativa, observada a razoabilidade (AgInt no REsp n. 1.745.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.).
6. Neste caso, a autora almeja a sua nomeação em cargo público, o que, a princípio não possui conteúdo patrimonial. Por outro viés, a almejada nomeação lhe trará benefício patrimonial (vencimentos), o qual, à época do Edital (2014) correspondia a, aproximadamente, dois mil reais.
7. É razoável a solução trazida pela Municipalidade, de que o valor da causa corresponda à soma de 12 vencimentos do cargo almejado pela demandante. Não há nos autos, contudo, informação quanto à remuneração do cargo, à época da nomeação (2019) e nem à época do ajuizamento da ação (2021).
8. Considerando-se que, à época do Edital, a remuneração era de dois mil reais, e que o Piso Nacional de Professores, no ano de 2021, corresponde a R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), percebe-se que o montante de R\$ 68 mil está além da soma dos vencimentos anuais de um professor municipal.
9. Com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, impõe-se a correção do valor dado à causa, para R\$ 34.634,88 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) por ser este razoável e condizente com o proveito econômico pretendido.
10. Inépcia da inicial. Não merece guarida a alegação do apelante de inépcia da petição inicial, ante a ausência de citação dos demais candidatos do certame, em litisconsórcio passivo necessário.
11. Isso porque há muito a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser dispensável a formação de litisconsórcio passivo entre candidatos participantes de concurso público (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.601.118/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022). Preliminar rejeitada .
12. Mérito. Neste caso, Maria Vilma Leão ajuizou ação ordinária, afirmando que participou do concurso realizado pelo Município de Vitória de Santo Antão (Edital nº. 001/2014), e foi nomeada para assumir a vaga em 02/08/2019, através de publicação no Diário Oficial.
13. Comprovou a demandante que, através de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, datada de 02 de agosto de 2019, foi nomeada para o cargo de Professora de Educação Infantil, sendo-lhe determinado o comparecimento na Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 02 a 19 de agosto de 2019, para apresentação de documentos.
14. É bem verdade que, nos termos do item 12.1 do Edital: “ A admissão dos candidatos dar-se-á através de nomeação pela autoridade pública competente no Município de Vitória de Santo Antão, obedecida a ordem de classificação para cada cargo, mediante publicação no endereço eletrônico, www.ipad.com.br/concursovitoria2015 que será a fonte oficial para tomada de conhecimento dos candidatos das informações e convocações deste item ”.
15. Tal previsão, que se afigura legítima para a maioria das situações fáticas, merece ser interpretada à luz do postulado da razoabilidade, de modo que o dispositivo que prevê a responsabilidade exclusiva do candidato acerca das

comunicações relativas ao Concurso é destinado (e adequado) apenas nas hipóteses em que o certame se desenvolve com celeridade. O postulado da razoabilidade informa que aquela disposição editalícia não engloba hipóteses análogas ao caso concreto em exame, em que decorridos 05 anos após a primeira fase da seleção pública.

16. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao assinalar que a publicação isolada na imprensa oficial é insuficiente para convocar os candidatos se, entre a etapa já superada e etapa vindoura do concurso, já houver transcorrido considerável lapso temporal (AgInt no RMS n. 65.383/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 15/6/2021).

17. De fato, como visto, é desproporcional e inviável exigir que o candidato aprovado faça o acompanhamento diário das publicações relativas ao concurso em diário oficial, com leitura atenta do mesmo, por aproximadamente 5 (cinco) anos consecutivos.

18. Assim, a despeito de atender formalmente as regras do edital, a comunicação apenas pelo Diário Oficial fere os princípios da publicidade e da razoabilidade, que devem pautar os atos da Administração Pública.

19. Sendo assim, diante do grande lapso temporal entre a prova e a nomeação, a Administração deveria ter procedido à notificação pessoal da candidata, sobre a sua convocação.

20. Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, apenas para reformar a sentença, em parte, de modo a acolher a impugnação ao valor da causa, e fixá-lo em R\$ 34.634,88 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se nos demais termos a sentença.

21. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação/ Reexame Necessário nº 0001078-46.2021.8.17.3590, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

Recife, data conforme registro de assinatura eletrônica.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Relator

Proclamação da decisão:

Reexame Necessário parcialmente provido, prejudicado o apelo, apenas para reformar a sentença, em parte, de modo a acolher a impugnação ao valor da causa, e fixá-lo em R\$ 34.634,88 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro

reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se nos demais termos a sentença.

Decisão Unânime

Magistrados: [ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, FERNANDO CERQUEIRA
NORBERTO DOS SANTOS, JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA]

RECIFE, 16 de novembro de 2022